

**GOVERNO DO ESTADO  
DECRETO Nº 210  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022**

Altera os incisos II, IV, V, VI e VII do art. 2º e o inciso II do art. 5º do Decreto nº 164, de 10 de outubro de 2022, que dispõe sobre o encerramento do Exercício Financeiro de 2022 que fixa prazos para emissão de Notas de Empenho, concessão de Suprimento de Fundos, pagamento de despesas e dá providências correlatas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; em conformidade com a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); tendo em vista as disposições da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; de acordo com a Lei Complementar nº 192, de 19 de novembro de 2010, e a Lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018; em conformidade com o proc. digital nº 3796/2022-CONS/ORG/PUBL-SEFAZ, como também o disposto no Ofício nº 2189/2022-SEFAZ, e

Considerando a necessidade de prorrogar os prazos previstos no Decreto nº 164/2022 que dispõe sobre o encerramento do Exercício Financeiro de 2022,

Considerando a necessidade de estabelecer regras e prazos que possibilitem encerrar, em tempo hábil, as atividades do Exercício Financeiro de 2022 para a subsequente prestação de contas,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam alterados os incisos II, IV, V, VI e VII do art. 2º e o inciso II do art. 5º do Decreto nº 164, de 10 de outubro de 2022, que passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 2º ...**

.....  
.....

*II - até 15 de dezembro de 2022, para solicitação de abertura de Crédito Adicional Suplementar à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, referente a todas as dotações, inclusive quanto a pessoal e encargos, a qual deve ser confirmada no Sistema de Gestão Pública Integrada do Estado de Sergipe (I-Gesp/SE), até o dia 16 de dezembro de 2022, sob pena de seu cancelamento automático, excetuando-se os pedidos referentes à função educação;*

.....  
.....

*IV - até 20 de dezembro de 2022, para gerar Notas de Empenho, excetuando-se os casos de despesas com pessoal e encargos, incluído o PASEP, sentenças judiciais, serviço da dívida fundada e obrigações tributárias;*

*V - até 23 de dezembro de 2022, para encaminhar os processos de pagamento aos Núcleos de Análise de Despesa ou setor correspondente do órgão, para a devida liquidação, excetuando-se os processos relativos às despesas com pessoal e encargos, incluído o PASEP, sentenças judiciais e serviço da dívida fundada;*

*VI - até 27 de dezembro de 2022, para gerar Ordens Bancárias, excetuando-se às do tipo 17 e às de quitação de despesas com pessoal e encargos, incluído o PASEP, e sentenças judiciais, serviço da dívida fundada e obrigações tributárias;*

*VII - até 27 de dezembro de 2022, para recebimento das Guias de Recolhimento (GR's) pelo Banco do Estado de Sergipe S.A. (BANESE);*

.....  
.....”

**“Art. 5º ...**

.....

*II - ser cancelados, até 15 de dezembro de 2022, no caso de restos a pagar inscritos na condição de não processados que não tenham sido liquidados no exercício de 2022.*

.....  
"....."  
**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 14 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**BELIVALDO CHAGAS SILVA**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

*Marco Antônio Queiroz*  
*Secretário de Estado da Fazenda*

*Manuel Demival Santos Neto*  
*Secretário de Estado da Administração*

*Benedito de Figueiredo*  
*Secretário de Estado da Transparência e Controle*

*Vinicius Thiago Soares de Oliveira*  
*Procurador-Geral do Estado*

*José Carlos Felizola Soares Filho*  
*Secretário de Estado Geral de Governo*

**GOVERNO DO ESTADO**  
**DECRETO Nº 212**  
**DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022**

Dispõe sobre a execução e procedimentos para o encerramento orçamentário das emendas parlamentares impositivas ao Orçamento Anual de 2022 do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; de acordo com o disposto na Lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018; tendo em vista o disposto no proc. digital nº 4986/2022-PRO.ADM.-SEFAZ, bem como as disposições do Ofício nº 2196/2022-SEFAZ, e

Considerando a necessidade de compatibilizar o disposto no § 12 do art. 151 da Constituição do Estado de Sergipe, acrescido pela Emenda Constitucional Estadual nº 53, de 10 de dezembro de 2020, com o modelo constitucional orçamentário declinado nos arts. 165, inciso III e § 9º, inciso III, 166, §§ 3º, 9º e 12, da Constituição Federal, bem como nas Emendas à Constituição Federal nºs 86, de 17 de março de 2015, e 100, de 26 de junho de 2019;

Considerando que o art. 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, aplicável ao direito orçamentário, estabelece que as receitas e as despesas devem ser previstas com base em

planos e programas com duração de um ano, a exigir necessária regulamentação dos dispositivos orçamentários para a correta execução da despesa, em anuência à legislação pertinente;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre a execução e procedimentos para o encerramento orçamentário das emendas parlamentares impositivas ao Orçamento Anual do Estado de Sergipe, previstas na Lei nº 8.878, de 05 de agosto de 2022 (LDO), no montante correspondente ao percentual da receita corrente líquida de 2022, nos termos do § 12 do art. 151 da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional Estadual nº 53, de 10 de dezembro de 2020, e arts. 165, inciso III e § 9º, 166, inciso III, §§ 3º, 9º e 12, da Constituição Federal, bem como nas Emendas à Constituição Federal nº 86, de 17 de março de 2015, e 100, de 26 de junho de 2019.

**Art. 2º** Obedecidos os prazos previstos no art. 2º e resguardada a contabilização expressa no art. 4º, ambos do Decreto nº 164, de 10 de outubro de 2022, e suas alterações, a Unidade Gestora executora das emendas parlamentares impositivas deverá:

I - encaminhar parecer técnico à Governadoria Estadual e à Secretaria de Estado Fazenda - SEFAZ, sobre a viabilidade ou inviabilidade da execução total do objeto da emenda;

II - após o prazo de alterações orçamentárias, de acordo com o previsto no "caput" deste artigo, caso ainda restem impedimentos de ordem técnica e/ou jurídica manifestados nos termos do inciso I, as programações orçamentárias das emendas não serão de execução obrigatória.

§ 1º Se a inviabilidade técnica e/ou jurídica for temporal e suprimível pelo ente a ser beneficiado, as unidades gestoras de emendas parlamentares deverão proceder ao empenho das despesas nas ações orçamentárias próprias, resguardando-se a possibilidade de inscrição em restos a pagar e observados os seguintes limites:

I - os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 60% (sessenta por cento) do percentual de 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II - não poderá ser remanejada para programação divergente do objeto da emenda empenhada em processo administrativo aberto, qualquer diferença de valor;

III - as emendas parlamentares impositivas, cujas despesas não sejam empenhadas até o prazo previsto para o encerramento do exercício financeiro a que se refere, não poderão ser utilizadas no próximo exercício, em atendimento ao art. 2.º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - O Poder Executivo Estadual inscreverá em restos a pagar os valores de emendas empenhadas, visando a dar cobertura às referenciadas emendas ao final do exercício financeiro.

§ 2º São considerados impedimentos de ordem técnica, para fins do disposto nos incisos I e II do "caput" deste artigo:

I - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação, programa do órgão ou unidade orçamentária;

II - a falta de razoabilidade do valor proposto e a sua incompatibilidade com o cronograma de execução do projeto;

III - proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

IV - não apresentação do plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos pela Unidade Gestora;

V - não realização de complementação ou ajustes solicitados em plano de trabalho, bem como realização de complementação ou ajustes fora dos prazos previstos;

VI - reprovação do plano de trabalho;

VII - incompatibilidade da emenda parlamentar impositiva com o Plano Plurianual - PPA, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

VIII - as emendas que criem despesas de duração continuada;

IX - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 14 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**BELIVALDO CHAGAS SILVA**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

**Marco Antônio Queiroz**  
**Secretário de Estado da Fazenda**

**José Carlos Felizola Soares Filho**  
**Secretário de Estado Geral de Governo**